

**INFORMAÇÃO – RECURSOS APRESENTADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 90037/2024**

DOS RECURSOS

Tratam-se dos recursos apresentados pelas Empresas E R DA SILVA DANTAS (CNPJ nº 35.747.014/0001-58) e TELEVISÃO RIO GRANDE DO NORTE LTDA (CNPJ nº 19.924.934/0001-48), bem como as contrarrazões apresentadas pela Empresa EXPLORATA PRODUTORA LTDA (CNPJ nº 19.206.602/0001-28).

Após as análises de praxe, verificou-se que todas as Empresas cumpriram as formalidades quanto aos prazos recursais.

Em breve síntese, a Recorrente E R DA SILVA DANTAS insiste que atende ao previsto no subitem 10.24.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital). Enquanto que a Empresa TELEVISÃO alega que a Empresa EXPLORATA não apresentou a declaração prevista no subitem 10.22 do Termo de Referência no momento oportuno e que o Pregoeiro inobserva o Edital e a Lei 14.133/2021 ao solicitar e habilitar essa Empresa.

Por oportuno, a Empresa EXPLORATA se contrapõe ao alegado pelas Recorrentes.

DA ANÁLISE DO SETOR DEMANDANTE

Após analisar as razões recursais da Empresa E R DA SILVA DANTAS, o setor demandante apresentou as seguintes informações (*sic*):

“Após análise dos documentos Razões Recursais da Empresa INOVA (ID 79406) e das Contrarrazões da Empresa EXPLORATA quanto a esse Recurso (ID 81447), este setor conclui o seguinte:

- 1. A empresa E R DA SILVA DANTAS - INOVA em sede de Recurso Administrativo continua sem comprovar a exigência técnica de “30 eventos de transmissão e filmagem de igual natureza ou assemelhados aos que estão sendo demandados neste Termo de Referência”, conforme exigido no item 10.24.1 do TR;*
- 2. A empresa não apresenta documentos novos;*
- 3. Os documentos juntados ao Recurso foram anteriormente apresentados pela empresa e analisados a tempo, assim, reafirmamos que as notas fiscais e os atestados de capacidade técnica não conseguem comprovar as exigências do TR, tampouco validam o atestado e declaração do Sr. WBIRANILTON LINHARES DE ARAUJO, então candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.*
- 4. A empresa informa um link das transmissões de publicidade, ocorre que, após consulta ao link informado na peça, fl 07, nenhuma comprovação foi encontrada, vez que o nome da empresa em apreço não consta como administradora do canal ou mesmo nos créditos dos vídeos.*
- 5. Com relação às Contrarrazões apresentadas pela empresa Explorata Produtora LTDA, especificamente contra o Recurso apresentado pela empresa INOVA, assiste-lhe razão seus argumentos, inclusive traz à baila o fato de pessoa estranha assinar o Recurso*

Administrativo da empresa INOVA, o RA em questão foi assinado pela Sra. Cindy Lemos Araujo, encontrada no processo em documento apresentado pela empresa, como responsável pelo atestado técnico da empresa ‘Neutron Segurança Privada’ juntado aos autos sob ID 63923, fl 36”.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Sendo assim, tendo o setor demandante ratificado a análise realizada anteriormente quanto à habilitação da Empresa E R DA SILVA DANTAS, entendo que não deve ser **acolhido o recurso apresentado por essa Empresa**.

Ademais, importa ressaltar que o Acórdão nº 1.211/2021 do Plenário do TCU – que entende que a vedação à inclusão de novo documento prevista no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não alcança documento AUSENTE não juntado por equívoco ou falha, não permite a SUBSTITUIÇÃO de documento.

Sendo assim, a tentativa de substituição do atestado de capacidade técnica emitido pelo então candidato a deputado federal, Wbiranilton Linhares de Araújo, também chamado “Pezão” com data de 10/10/2022 pela “declaração” emitida pelo mesmo com data de 10/06/2024, não tem amparo formal na citada Lei muito menos no Acórdão retro.

Ainda assim, ao realizar detidamente a análise do contrato que originou esse atestado, verificou-se que o objeto contratual não contempla nem o exigido no Termo de Referência muito menos o declarado no último documento, datado de 10/10/2024.

No que concerne ao *link* informado (<https://www.youtube.com/watch?v=Jpyg2WK7vjM>) de um programa publicado na plataforma do Youtube, TAMBÉM não se verificou qualquer menção à Empresa E R DA SILVA DANTAS.

Ou seja, também não tem fundamento material o alegado pela Empresa de que os documentos apresentados comprovam o exigido no subitem 10.24.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Quanto ao Recurso da Empresa TELEVISÃO, vimos a esclarecer que, da data 28/06/2024, foi solicitado o seguinte:

Sr. Fornecedor EXPLORATA PRODUTORA LTDA, CNPJ 19.206.602/0001-28, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 13:00:00 do dia 28/06/2024. Justificativa: Senhor licitante, solicito que envie, dentro do prazo concedido e via Comprasnet, a proposta ajustada aos lances ofertados ou com valores mais vantajosos para a Administração.

Por impossibilidade técnica comprovada, a Empresa EXPLORATA encaminhou, tempestivamente e via *e-mail*, a proposta ajustada, bem como a documentação de habilitação que entendeu por bem enviar.

Essa proposta e documentação, na mesma data, foram publicadas no sítio deste Regional (<https://www.tre-rn.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes-contratos-e-instrumentos-de-cooperacao-1/licitacoes-1/pregoes-eletronicos>) e posteriormente, no dia 1º/07/2024, foi solicitado o seguinte:

Sr. Fornecedor EXPLORATA PRODUTORA LTDA, CNPJ 19.206.602/0001-28, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 17:30:00 do dia 01/07/2024. Justificativa: Senhor licitante, para fins de ampliar a publicidade do certame, solicito que encaminhe, via Comprasnet e dentro do prazo concedido, a mesma documentação enviada, tempestiva e previamente, por email no dia 28/06/2024.

Após esse breve prólogo, passemos ao cerne da questão abordada no Recurso da Empresa TELEVISÃO.

Após o envio da documentação já apresentada pela Empresa EXPLORATA em 28/06 e anexada em 1º/07 no Comprasnet, juntamente da certidão de falência atualizada (nos termos previstos no subitem 8.15 do Edital) para a devida análise da Comissão Contábil, este Pregoeiro fez a seguinte solicitação:

Para 19.206.602/0001-28 - Senhor licitante, na documentação encaminhada no dia 1º/07/2024, constou também arquivo com documentação de habilitação financeira, sendo essa documentação enviada para o setor técnico analisar, juntamente com a certidão negativa de insolvência civil atualizada obtida no sítio do TJ-RN. No entanto, foi verificado que nesses documentos não consta o exigido no subitem 10.22 do Termo de Referência (Anexo I do Edital). Enviada em 14/08/2024 às 17:11:06h

Tendo a Empresa EXPLORATA apresentado a declaração solicitada e a Comissão Contábil aprovado, este Pregoeiro realizou a habilitação dessa Empresa, visto que tecnicamente o setor demandante já havia aceito essa documentação.

Este Pregoeiro **mantém a decisão recorrida**, visto que entende que, em nenhum momento anterior foi realizada a solicitação de documentos de habilitação prevista no subitem 8.15.1 do Edital, razão pela qual, no único momento em que solicitou documentos de habilitação à Empresa EXPLORATA, essa os enviou.

Ressalto ainda o já mencionado Acórdão nº 1.211/2021 do Plenário do TCU – que entende que a vedação à inclusão de novo documento prevista no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não alcança documento AUSENTE **não juntado por equívoco ou falha**.

Nesse sentido, importa ressaltar algumas decisões do TCU sobre o princípio do formalismo moderado:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exacerbado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Portanto, diante das Razões Recursais e Contrarrazões apresentadas, de reiteradas decisões do TCU e da revisão dos documentos apontados e em observância ao princípio do formalismo moderado, **entendo por RATIFICAR a INABILITAÇÃO da Empresa E R DA SILVA DANTAS e manter a HABILITAÇÃO da Empresa EXPLORATA.**

DECISÃO DO PREGOEIRO

Por todo o exposto e com base na nova análise e informação do setor demandante, entendo por REJEITAR os recursos apresentados pelas Empresas E R DA SILVA DANTAS (CNPJ nº 35.747.014/0001-58) e TELEVISÃO RIO GRANDE DO NORTE LTDA (CNPJ nº 19.924.934/0001-48), na forma das observações retro, ficando RATIFICADA a habilitação da Empresa EXPLORATA.

Natal, 29/08/2024.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro